



PARECER JURÍDICO N° 097/2026

MATÉRIA: PROJETO DE LEI N° 2.418/2026

SÚMULA: “ALTERA O ARTIGO 6º DA LEI N° 1.997/2012, DE 23/08/2012, DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Trata-se do Projeto de Lei n° 2.418/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, encaminhado à Câmara Municipal de Alta Floresta por meio do Ofício n° 229/2026-GP, datado de 02 de junho de 2026, com pedido de tramitação em regime de urgência especial, nos termos do inciso I do art. 129 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O projeto tem por objeto a alteração do art. 6º da Lei Municipal n° 1.997/2012, de 23 de agosto de 2012, a qual disciplina a criação, composição e funcionamento do Comitê de Investimento dos Recursos do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Alta Floresta – IPREAF. A nova redação proposta para o referido dispositivo estabelece que o Comitê de Investimento realizará uma reunião ordinária mensalmente, bem como reuniões extraordinárias sempre que necessário, a serem convocadas pelo Diretor Executivo ou por três de seus membros.

O Projeto de Lei traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:



“Art. 1º Fica alterado o art. 6º da Lei nº 1.997/2012, que dispõe sobre a composição e funcionamento do Comitê de Investimento dos Recursos do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Alta Floresta – IPREAF, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Comitê de Investimento terá uma reunião ordinária mensalmente e reuniões extraordinárias sempre que necessário, que serão convocadas pelo Diretor Executivo ou por 03 (três) dos seus membros."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.”

II- DA JUSTIFICATIVA

Na Justificativa se destaca necessidade e importância do respectivo projeto, senão vejamos:

*“(…)Objetiva o presente Projeto de Lei alterar o art. 6º da Lei do Comitê de Investimento do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Alta Floresta – IPREAF, para adequação da legislação às exigências do **Pró-Gestão**.*

Mister se faz destacar que o IPREAF está em processo de certificação, sendo este um processo de reconhecimento da excelência e das boas práticas de gestão do RPPS, além da qualificação dos membros do Conselho Curador, Conselho Fiscal e Comitê de Investimento, observadas as normas gerais do Ministério da Previdência.

O processo de certificação proporciona benefícios internos e externos à organização. Externamente, pode conferir maior credibilidade e aceitação perante outras organizações com as quais se relaciona. Internamente, a obtenção de um certificado de conformidade auxilia no conhecimento, organização e melhoria dos processos da instituição, evitando retrabalho, reduzindo custos e alcançando maior eficiência e racionalização. O gestor passa a ter uma visão abrangente dos processos e de como eles contribuem para os resultados pretendidos.(…)”.

Segundo a justificativa apresentada, a alteração é necessária para adequar a legislação municipal às exigências do Programa Pró-Gestão RPPS, do Ministério da Previdência Social, no âmbito do processo de certificação em curso do IPREAF.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

É o sucinto relatório.

Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência Legislativa e Iniciativa

A matéria relativa à organização e ao funcionamento do regime próprio de previdência social dos servidores municipais insere-se na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e do art. 149, § 1º, da CF/88. O Município tem amparo constitucional para legislar sobre a estrutura interna do IPREAF, incluindo as regras de funcionamento do Comitê de Investimento.

A iniciativa da proposta é do Poder Executivo Municipal, o que se mostra formalmente adequado, considerando que a alteração recai sobre entidade vinculada ao Executivo. Não se constata vício de iniciativa nem usurpação de atribuição parlamentar reservada.

2. Constitucionalidade

O conteúdo da proposta não conflita com a Constituição Federal nem com a Constituição do Estado de Mato Grosso. A definição de periodicidade de reuniões e de regras de convocação de órgão colegiado previdenciário constitui matéria interna corporis do ente, sem afronta a qualquer preceito constitucional de observância obrigatória pelos Municípios.

Não se identifica violação aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade ou eficiência (art. 37, caput, CF/88), sendo que a norma, ao contrário, reforça a transparência e a regularidade da gestão previdenciária.



3. Legalidade

Sob o aspecto da legalidade, a proposta guarda compatibilidade com a Lei Federal nº 9.717/1998, que estabelece regras gerais para a organização e o funcionamento dos RPPS, e com as normas do Ministério da Previdência Social aplicáveis ao Pró-Gestão RPPS. A alteração proposta não contraria dispositivo de lei federal de aplicação compulsória aos municípios.

Do ponto de vista da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), a proposta não cria despesa obrigatória de caráter continuado, não institui benefício, não majora contribuição e não tem impacto orçamentário direto, sendo desnecessária a estimativa de impacto financeiro prevista no art. 17 da LRF para a regular tramitação do projeto.

4. Técnica Legislativa

O projeto atende, em linhas gerais, aos parâmetros da Lei Complementar Federal nº 95/1998 e do Decreto Federal nº 9.191/2017, apresentando ementa precisa, articulação clara, cláusula de vigência (art. 2º) e cláusula revogatória (art. 3º).

Registra-se, contudo, erro material na numeração do projeto: o texto do projeto impresso no documento oficial consigna "Projeto de Lei nº 2.418/2016", enquanto o Ofício de encaminhamento nº 229/2026-GP e a data de assinatura indicam o ano de 2026. Trata-se de lapso material evidente, sem comprometimento da validade da proposta, mas que deverá ser corrigido antes da promulgação, fazendo constar uniformemente "2.418/2026" em todos os instrumentos que integram o processo legislativo.

5. Adequação do Regime de Urgência Especial

O pedido de tramitação em regime de urgência especial encontra amparo formal no art. 129, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa,



sendo de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A admissibilidade do regime especial é de competência da Mesa Diretora e do Plenário, não cabendo à Assessoria Jurídica manifestar-se sobre a conveniência da sua adoção, mas apenas verificar que o pedido foi formulado pela autoridade competente e com fundamento regimental adequado, o que se confirma.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, esta Secretaria Jurídica dá-se por satisfeita, e, assim, S.M.J. (salvo melhor juízo), opina **FAVORAVELMENTE à tramitação e votação do Projeto de Lei nº 2.418/2026**, devendo seu mérito ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, com observância das formalidades legais e regimentais.

Assim sendo, conclui-se que **não foram identificados vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade** no Projeto de Lei em análise, em conformidade com os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno desta Casa Legislativa e das normas de técnica legislativa aplicáveis.

Portanto, no entendimento desta Secretaria Jurídica, **não há óbice jurídico à aprovação da proposição**, cabendo a análise do mérito aos Nobres Edis, no exercício de suas competências legislativas.

Nesse sentido, e por todo o exposto, entende-se que o projeto preenche os requisitos normativos necessários à sua regular tramitação e eventual aprovação.

Ressalte-se, contudo, que o presente parecer possui natureza meramente opinativa, não vinculando as Comissões Permanentes nem o Plenário desta Casa Legislativa, competindo aos parlamentares a deliberação final quanto ao mérito da matéria.



O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis para sua deliberação observará o disposto no art. 176, alínea 'h', do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT, devendo para tanto considerar todos os Vereadores, presentes ou ausentes, conforme estabelece o artigo 174, III, §3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT, o quórum definido não é em razão da natureza da matéria, mas em decorrência do rito excepcional de convocação.

Inexiste, portanto, qualquer óbice de natureza formal ou material que impeça sua regular tramitação e eventual aprovação pelo Plenário.

Por fim, consigna-se que este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos até o presente momento, podendo sua fundamentação ser revista caso sobrevenham novos elementos relevantes ao exame da matéria.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, (data da assinatura eletrônica).

Kathiane C. Borges
OAB/MT 31.082
Secretaria Jurídica